

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
CNMP**

Pregão Eletrônico n.º 08/2014

P&P TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.955.770/0001-74, com sede na Rua Jorge Lacerda, 80E, Sala 602, ED. San Sebastian- Centro, Chapecó, SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **impugnação ao edital**, o que faz com amparo no disposto no artigo 40, §2º, da Lei de Licitações e Contratos e nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

1. Do cabimento e da tempestividade.

1.1 Concretizando o princípio do controle dos atos administrativos, o artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos, depois de cuidar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece a legitimidade do exercício do controle social e igualmente pelos interessados em determinado procedimento licitatório.

1.2. A impugnante é reconhecida prestadora dos serviços objetivados no edital em apreço e, utilizando-se da prerrogativa de que trata o artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993, tendo em vista a data fixada para recebimento das propostas e sessão pública de início da disputa, 06/06/2014 de acordo com o edital que abaliza o presente



certame licitatório, apresenta a seguinte impugnação, o qual se mostra cabível e comprovadamente tempestiva.

2. Dos fatos.

2.1. A licitante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social se amolda ao segmento de mercado voltado para a prestação dos serviços objetivados no presente certame:

1. Instalar Posto de Atendimento/Serviço no Edifício-Sede ou em outro local que melhor atenda a realização dos trabalhos, dotado de mesa (s), cadeira (s) e ramal telefônico para uso interno do CNMP e ponto lógico para acesso à rede. A instalação do posto de serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato. O posto de atendimento é necessário para o cumprimento do objeto presente deste contrato.

2.2. Como se vê, os serviços estabelecidos para a futura contratação se enquadram no conceito jurídico de serviços **comuns**, o que é capaz de determinar, (i) a seleção de licitantes por meio da modalidade pregão (dada a natureza dos serviços), (ii) a proporcionalidade e parcimônia no que diz respeito à incidência do artigo 30, da Lei n. 8.666/93 e (iii) a interpretação das regras incidentes sobre o caso a partir da compreensão da particularidade dos serviços.

2.3. A natureza dos serviços objetivados no presente edital caracteriza, ainda, duas situações: (i) não há exigência de comprovação da *expertise* das pessoas envolvidas na prestação dos serviços (até mesmo porque não existe curso superior na formação de profissionais para o trabalho em agências de turismo) e (ii) são atividades executadas por meio da utilização de sistemas específicos de informática da prestadora de serviços que são ligados aos sistemas de emissão de passagens e dados das companhias aéreas. Logo, é indispensável para a prestação do serviço a disponibilidade de alta capacidade de circulação de dados pela internet, conectividade entre os dados da agência e companhia área.

2.4. E não se trata de uma peculiaridade da impugnante. Caracteriza-se o serviço justamente por sua prestação à distância, por meio de equipamentos



e atendimento remoto. Por certo que no âmbito de suas instalações, em que existe alto preparo técnico de equipamentos e conectividade com a internet, a impugnante pode melhor executar as tarefas pretendidas no edital do presente certame. E isso porque presta e executa tais tarefas de modo ininterrupto para atender mais de uma centena de contratos públicos, atualmente.

2.5. Assim, a exigência de posto de atendimento para a execução dos serviços, conforme consta do item 2.3 do Termo de referência do presente edital, é iníqua, antes de tudo, pela natureza dos serviços, que são comumente prestados de forma remota e pela internet. Em segundo lugar, mostra-se desproporcional a exigência dado o custo estimado para a instalação de um posto de atendimento específico para atender ao presente contrato, o que naturalmente importará em aumento de custo para a Administração contratante, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

2.6 Some-se a isso que a prestação de serviços em outra localidade, diversa daquela em que a impugnante detém sua sede e/ou filiais, com a instalação física de um local de atendimento só por decorrência do presente contrato, força a licitante a (i) estabelecer alteração em seu contrato social, para a criação de uma filial e (ii) criará encargos fiscais diversos daqueles atualmente suportados, dado que a prestação dos serviços dar-se-á em Estado diverso sob a tributação de serviços de acordo com a entidade licitante da localidade.

2.7 Quer seja por seus aspectos materiais da prestação, quer seja sob o aspecto estritamente jurídico, o que se vê é que é manifestamente ilegal a exigência de criação/estabelecimento de um posto de atendimento específico para o contrato, motivo pelo qual tem lugar a presente impugnação, objetivando escoimar a ilegalidade do ato administrativo (edital).

3. A ilegalidade da exigência de posto de atendimento.

3.1 Conforme anteriormente referido, o edital em apreço, exige a instalação de posto de atendimento nas dependências da entidade contratante, *verbis*:



1. Instalar Posto de Atendimento/Serviço no Edifício-Sede ou em outro local que melhor atenda a realização dos trabalhos, dotado de mesa (s), cadeira (s) e ramal telefônico para uso interno do CNMP e ponto lógico para acesso à rede. A instalação do posto de serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato. O posto de atendimento é necessário para o cumprimento do objeto presente deste contrato.

3.2 Veja-se que muito embora se faça a exigência de instalação física para cumprimento dos objetivos do contrato, os serviços que serão executados continuam sendo levados a efeito por meio da internet, ou seja, remotamente. Adiante, alisando-se o contrato que acompanha o edital, verifica-se a previsão de que o pedido de emissão de passagens, autorização de emissão de passagens e cotações, por exemplo, são feitas por meio eletrônico, ou seja, por email. Ou seja, conquanto se faça a exigência de presença física de local e preposto da futura contratada, os serviços e atendimento continuará sendo de forma remota, virtual, com a utilização de emails ou telefone.

3.3 Assim, evidencia-se que a exigência de um posto de atendimento no local e/ou sede da contratante viola, dentre outros, o princípio da isonomia, pois apenas e tão somente as empresas que já possuem sede ou filial na cidade em que se situa a contratante não precisarão aditar seus instrumentos societários e submeter-se a nova tributação, sujeição tributária a um novo Município.

3.4. Assim, sem prejuízo da natureza dos serviços que serão prestados, conforme já se disse, a exigência ofende uma das regras que concretiza a exigência de tratamento isonômico entre os prestadores do serviço, qual seja, a impossibilidade de estabelecimento de distinção com base no critério da sede ou domicílio dos licitantes de acordo com a previsão legal constante do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3.5. A regra editalícia ora impugnada, como se vê, privilegiará as empresas que possuem sede ou filial na localidade (mesmo Município) da entidade contratante em detrimento das outras, como é o caso da impugnante, sem que isso tenha qualquer fundamento jurídico que pudesse justificar a distinção. Ao contrário, as empresas que se situam na mesma localidade igualmente prestação os serviços de forma remota, utilizando-se de sistemas semelhantes e executando as atividades por meio remoto, com uso da internet.

3.6 O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, reafirmou a regra em apreço, como se vê nos julgados do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, nos quais firmou-se o entendimento de que na atualidade, da mesma forma como se dá em outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet, sendo desnecessária e infundada a exigência física. E isso porque, nos termos do voto condutor, foi consignado que (...) “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”.

3.7 E nem se argumente que a presença física evitaria eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, posto que os



problemas desta natureza aconteçam em quaisquer lugares ou cidades, sendo que a impugnante, em sua sede, detém diversos mecanismos técnicos para suportar a prestação do serviço e colmatar eventuais lacunas decorrentes destas falhas, o que não poderá garantir caso seja compelida a instalar-se em localidade diversa, na qual não conhece os provedores e tampouco pode garantir a mesma qualidade e excelência técnica que a caracteriza.

3.8 Recentemente, o Tribunal de Contas da União, em julgado de 2014, consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de exigir-se o estabelecimento dos postos de atendimento, na linha do que se tem até o momento aqui sustentado, veja-se, para tanto, a ementa do Acórdão 357/2014:

Na contratação de serviços de agenciamento de viagens não é razoável exigir a instalação de postos presenciais em diversas unidades da Federação, tendo em vista que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis são usualmente feitas por meio eletrônico.

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pela Eletrobras Amazonas Energia S/A, destinado à contratação de serviços de agenciamento de viagens. A controvérsia principal residia em exigência constante do termo de referência para a instalação de postos de serviços da contratada nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica da Eletrobras (EDE), três no estado do Amazonas e um em Roraima, Rondônia, Acre, Alagoas e Piauí. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar do certame, observou o relator que “a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje, é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação”. Ponderou, no que respeita à economicidade do certame, que “a instalação de oito postos de serviço com microcomputador, internet de banda larga, impressora, fax, linha telefônica e demais itens necessários, além de pessoal qualificado, não pode ser considerada ‘pequeno aumento de custos’, como alega a empresa”. E acrescentou que, além do desnecessário custo adicional, o requisito iria “restringir a competitividade, limitando a participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional”. Ademais, o próprio termo de referência, pontuou o relator, prevê, de modo a assegurar a eficiência pretendida, serviços de plantão para atendimento 24 horas ao dia, mediante acesso gratuito (0800). Ressaltou ainda o relator que, eventualmente, pode a Eletrobras “optar por realizar contratações específicas diante da demanda concentrada em determinado estado, como o



Amazonas, por exemplo, onde se identifica grande fluxo de deslocamentos em áreas de difícil acesso em localidades atendidas pela Amazonas Energia”. Nesses termos, o Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação, revogou a cautelar e determinou a adoção de providências para a retirada da exigência relativa à instalação de postos de serviços nas EDE. [Acórdão 357/2014-Plenário, TC 034.082/2013-1, relator Ministro José Jorge, 19.2.2014.](#)

4. Dos requerimentos e do pedido.

4.1. Em função do exposto, REQUER:

a) o recebimento da presente impugnação, sem prejuízo da participação da licitante no certame em questão, suspendendo-se a data aprazada para a realização da sessão pública ou, alternativamente, que se julgue o presente antes da mencionada sessão;

b) não ocorrendo nenhuma das hipóteses antes mencionadas, que seja mantido o direito de participação do certame, em todas as suas etapas, pela impugnante;

c) autuada a presente impugnação, conhecidas as suas razões, seja a mesma julgada procedente, para excluir do presente edital o item 1 (**OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**) do Termo de referência do edital, dando-se prosseguimento à disputa e posterior contratação; alternativamente, seja anulada a licitação, dada a ilegalidade da exigência em comento, para estabelecer-se novo certame, em que o edital não exija obediência a regra em questão.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó, 02 de junho de 2014.


Alexandre Marcos Petkow





p&pturismo

Rua Jorge Lacerda, 80 E – Centro
Chapecó – SC
www.ppturismo.com.br